



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.164-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 152/2006

Ofício (SF) nº 730/2007

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para incluir, no padrão de identidade e qualidade do alimento, a periodicidade de colheita de amostra, ensaio e análise, e, nos requisitos de higiene que integram esse padrão, os limites residuais toleráveis de anabolizantes e outras substâncias consideradas prejudiciais à saúde humana, que possam contaminar o alimento ou se originar em qualquer fase de seu processamento; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO OLIVEIRA) e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PINOTTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....
.....

VI – método e periodicidade de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º Os requisitos de higiene de que trata o inciso II abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e os limites residuais toleráveis de agrotóxicos e afins, de esteróides e outras substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante, de contaminantes e de outras substâncias que, a critério do órgão competente, sejam consideradas potencialmente prejudiciais à saúde humana, utilizadas ou formadas em qualquer fase de extração, produção, transformação, síntese, purificação, fracionamento, armazenamento, beneficiamento, acondicionamento e preparo final para consumo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

.....

**CAPÍTULO V
PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE**

Art. 28. Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade dispondo sobre:

I - denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV - requisitos aplicáveis a peso e medida;

V - requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1º Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pelo órgão competente do Ministério da Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por ele abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 29. A ação fiscalizadora será exercida:

I - pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa e no caso de alimento exportado ou importado;

II - pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe alterações no art. 28 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, que trata dos padrões de identidade e qualidade dos alimentos. As mudanças dizem respeito à previsão da *periodicidade das colheitas de amostras* (inciso VI do *caput*), e dá redação ajustada à legislação atual ao §1º do artigo 28, além de acrescentar a necessidade de determinação de *limites residuais toleráveis para os esteróides e outras substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante*.

Na Câmara dos Deputados, a proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, originária do Senado Federal, aperfeiçoa a legislação que define os padrões de identidade e qualidade dos alimentos consumidos pela população brasileira, em vigor no ordenamento legal do País. Primeiro, ao determinar que as análises dos alimentos sejam feitas com periodicidade prevista em regulamento e, em seguida, ao acrescentar a necessidade de determinação de limites residuais toleráveis para os esteróides e outras substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante.

Com as inserções ora propostas, acreditamos que o Decreto-Lei nº 986, de 1969, passará a estar em consonância com as exigências atuais de determinação e controle de limites de resíduos químicos e biológicos nos produtos alimentícios.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.164, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de Julho de 2007.

Deputado João Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 1.164/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Armando Abílio, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim e Giovanni Queiroz.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.164, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko e que tramitou no Senado Federal como o PLS n.º 152, de 2006, altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

Foram propostas alterações no art. 28, que trata do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie de alimento. No inciso VI desse

artigo, que aborda os métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento, acrescentou-se menção à periodicidade da realização das atividades que menciona.

No §1º do art. 28, o qual estabelece que os requisitos de higiene dos alimentos devem abranger o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados, foi mantida a menção ao padrão microbiológico. A especificação dos limites residuais toleráveis nos alimentos foi ampliada, com menção explícita aos agrotóxicos e afins, esteróides e outras substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante, de contaminantes e de outras substâncias que, a critério do órgão competente, sejam consideradas potencialmente prejudiciais à saúde humana. Destacou-se a necessidade de analisar substâncias prejudiciais à saúde utilizadas ou formadas em qualquer fase de extração, produção, transformação, síntese, purificação, fracionamento, armazenamento, beneficiamento, acondicionamento e preparo final para consumo.

Foi estabelecido um prazo de 180 dias para entrada em vigor da Lei após sua publicação.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CAPADR, o projeto foi aprovado por unanimidade. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata de tema de grande atualidade e importância para a saúde dos brasileiros. No mês passado, a Polícia Federal realizou uma operação denominada de Ouro Branco, que revelou um esquema de adulteração de leite longa vida. Vinte e sete pessoas foram presas suspeitas de misturar substâncias como água oxigenada e soda cáustica ao leite para disfarçar as más condições do produto, uma conduta, que segundo se divulgou, estaria sendo praticada há vários anos.

Em que pese o caráter extremo do exemplo, visto que se trata de ação criminosa, deseja-se salientar que um adequado sistema de monitoramento de resíduos e contaminantes dos alimentos é necessário para a proteção da saúde da população. No caso dos agrotóxicos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), analisou 4 mil amostras de alimentos entre 2001 e 2004 e demonstrou que 28% das amostras possuíam algum tipo de problema. O risco dessas irregularidades para a saúde humana pode não ser imediato, mas os danos podem se acumular a longo prazo, produzindo graves consequências. Atualmente, apenas 16 Estados participam do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa, o que, apesar do esforço dessa instituição, indica que as ações precisam ser ampliadas e intensificadas.

As alterações propostas no art. 28 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, são relevantes pois indicam que a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie de alimento também deve prever a periodicidade na colheita de amostras para análises dos alimentos, o que é fundamental para o monitoramento da qualidade dos alimentos ofertados à população. A menção aos tipos de contaminantes e resíduos a serem analisados nos alimentos especifica a abrangência da atuação dos órgãos de fiscalização, como é o caso dos agrotóxicos, dos esteróides, dos anabolizantes, além outras substâncias consideradas potencialmente prejudiciais à saúde humana, utilizadas em qualquer fase de sua produção e comercialização.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.164, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado Dr. Pinotti

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Darcísio Perondi, Cida

Diogo, Angela Portela e Germano Bonow, o Projeto de Lei nº 1.164/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Pinotti. O Deputado Pepe Vargas apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Geraldo Resende, Germano Bonow, João Bittar, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Rands, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Andreia Zito, Dr. Pinotti, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Guilherme Menezes e Íris de Araújo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

(VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEPE VARGAS)

I – RELATÓRIO

A proposição de nº 1.164, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que tramitou no Senado Federal como o PLS nº 152, de 2006, altera o art. 28 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, *que institui normas básicas sobre alimentos*, modificando o inciso VI e o § 1º.

As alterações do inciso VI tem o objetivo de acrescentar a periodicidade para a colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

A proposição estabelece que o § 1º do art. 28, que tem a seguinte reação:

“§ 1º - Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados”.

passa a ter a redação a seguir:

§ 1º Os requisitos de higiene de que trata o inciso II abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e os limites residuais toleráveis de agrotóxicos e afins, de esteróides e outras substâncias

naturais ou artificiais com atividade anabolizante, de contaminantes e de outras substâncias que, a critério do órgão competente, sejam consideradas potencialmente prejudiciais à saúde humana, utilizadas ou formadas em qualquer fase de extração, produção, transformação, síntese, purificação, fracionamento, armazenamento, beneficiamento, acondicionamento e preparo final para consumo.

Estabelece o prazo de 180 dias para entrada em vigor da Lei, após sua publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

O projeto foi aprovado na CAPADR por unanimidade. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Relator, Deputado Dr. Pinotti, informa que, recentemente, a Polícia Federal realizou a Operação Ouro Branco, que revelou um esquema de adulteração de leite longa vida. A Operação realizou a prisão de vinte e sete pessoas suspeitas de misturar substâncias como água oxigenada e soda cáustica ao leite para disfarçar as más condições do produto.

Argumenta que é necessário um adequado sistema de monitoramento de resíduos e contaminantes dos alimentos para a proteção da saúde da população e que, no caso dos agrotóxicos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), analisou quatro mil amostras de alimentos entre 2001 e 2004 e demonstrou que 28% das amostras possuíam algum tipo de problema.

Informa ainda que, atualmente, apenas 16 Estados participam do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa, o que indica que essas ações precisam ser ampliadas e intensificadas.

O Relator argumenta ainda, que as alterações propostas pelo Projeto de Lei do Senado são relevantes porque estabelecem que a regulamentação do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie de alimento deve prever a **periodicidade** na colheita de amostras para análises dos alimentos, como medida de proteção da saúde da população.

O Relator é favorável também, à atuação dos órgãos de fiscalização sobre os tipos de contaminantes e resíduos a serem analisados nos alimentos, tais como os agrotóxicos, os esteróides, os anabolizantes, dentre outras substâncias consideradas potencialmente prejudiciais à saúde humana, utilizadas em qualquer fase de sua produção e comercialização.

III - VOTO EM SEPARADO

Embora reconheçamos a preocupação dos nobres legisladores, Autora e Relatores, em uma passagem rápida pela proposição, dá-se a impressão de que o objeto da matéria contribui para a saúde da população. No entanto, o art. 28 que se pretende modificar, determina apenas os “critérios” para a definição de padrão de identidade e qualidade dos alimentos.

O inciso IX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986/1969, define como Padrão de Identidade e Qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

Alertamos que a periodicidade da colheita de amostra de alimentos com vistas à observância de proibição ou tolerância de substâncias prejudiciais à saúde humana deve ser determinada pelos órgãos de fiscalização competentes, nos programas de monitoramento de produtos no mercado e análises fiscais, em função do risco do alimento ou necessidades específicas.

Sobre às tolerâncias ou proibição de uso das substâncias especificadas na proposta de nova redação, esclarecemos que as mesmas já estão estabelecidas em legislações específicas. Esse procedimento facilita a revisão dos limites, quando da atualização de referências internacionais. O Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ), por sua vez, remete ao regulamento específico o atendimento às tolerâncias ou proibições dessas substâncias e parâmetros microbiológicos.

Somos contrária à alteração do art. 28, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, tendo em vista que a periodicidade da colheita de amostra dos alimentos é estabelecida, pelos órgãos de fiscalização competentes, nos programas de monitoramento de produtos no mercado e análises fiscais, em função do risco do alimento ou necessidades específicas. Reafirmamos que os regulamentos de Padrão de Identidade e Qualidade de produtos remetem para os regulamentos que estabelecem as tolerâncias ou proibição de uso das substâncias especificadas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.164, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado Pepe Vargas
Voto em Separado

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO